



Número: **1047141-44.2025.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **Gabinete 1 - Primeira Câmara de Direito Privado**

Última distribuição : **16/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 57.420,00**

Processo referência: **1030051-14.2025.8.11.0003**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**

Objeto do processo: **Agravo de instrumento - Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais n.º 1030051-14.2025.8.11.0003 - 2ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis - Agrava da decisão que indeferiu liminar para afastar o bloqueio/impedimento de cadastro perante a Agravada, fato que inviabilizando o exercício de sua atividade profissional como motorista.**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LUCIONE SILVA GONZAGA (AGRAVANTE)	
	CAIO FLAVIO XAVIER MONTEIRO (ADVOGADO)
OPEN TECH SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A (AGRAVADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
338779885	18/12/2025 15:56	Concedida a Medida Liminar	Decisão	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1047141-44.2025.8.11.0000 -

AGRAVANTE: LUCIONE SILVA GONZAGA

AGRAVADO: OPEN TECH SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A

Número do Protocolo: 1047141-44.2025.8.11.0000

Cuida-se de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por LUCIONE SILVA GONZAGA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, que nos autos da ação de “Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais” (Número Único 1030051-14.2025.8.11.0003), ajuizada em face da agravada, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor/agravante (cf. Id. nº 338204887).

O agravante sustenta que é motorista profissional de cargas e está impedido de trabalhar devido a um bloqueio cadastral indevido realizado pela agravada, empresa que atua como gerenciadora de riscos. Alega que o bloqueio decorre de erro de identificação (homonímia), pois a agravada estaria atribuindo a ele antecedentes criminais de outra pessoa chamada “Luciene Silva Gonzaga”, quando seu nome é Lucione Silva Gonzaga.

Afirma que apresentou certidões negativas de antecedentes criminais e declaração de homonímia, comprovando que não possui qualquer processo criminal em seu nome, mas mesmo assim a agravada mantém o bloqueio, impedindo-o de obter fretes e, conseqüentemente, de prover seu sustento.

Argumenta que a decisão agravada equivocou-se ao considerar que o pedido de tutela teria natureza satisfativa e se confundiria com o mérito, pois a tutela provisória pode ser concedida mesmo quando coincide parcialmente com o resultado prático



final, desde que reversível.

Pede, sob esses fundamentos, a reforma da decisão agravada, para que seja determinada a suspensão imediata do bloqueio/impedimento cadastral, o restabelecimento provisório do acesso necessário ao exercício do trabalho, e a determinação para que a agravada apresente justificativa formal do bloqueio e providencie revisão do caso.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais.

Para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC: probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em análise, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada.

A probabilidade do direito está demonstrada pelos documentos juntados aos autos, que indicam a ocorrência de possível erro de identificação por homonímia. O agravante apresentou certidões negativas de antecedentes criminais dos Tribunais de Justiça de Mato Grosso e Goiás, além de declaração de homonímia referente ao processo criminal nº 0264013-52.2015.8.09.0105, que tramitou na Comarca de Mineiros/GO, em nome de “Luciene Silva Gonzaga” (e não Lucione Silva Gonzaga, nome do agravante).

Tais documentos constituem indícios suficientes de que o bloqueio cadastral pode estar baseado em informação equivocada, atribuindo ao agravante antecedentes criminais de terceira pessoa com nome semelhante.

O perigo de dano é evidente e concreto, pois o bloqueio impede o agravante de exercer sua atividade profissional como motorista de cargas, comprometendo sua subsistência e de seu núcleo familiar. Os documentos juntados demonstram que o agravante realizava fretes regularmente até a ocorrência do bloqueio, o que configura dano



atual e continuado.

Quanto ao risco de irreversibilidade, observo que a medida pleiteada é plenamente reversível, pois, caso ao final do processo se constate a legitimidade do bloqueio, este poderá ser restabelecido sem prejuízo à agravada. Além disso, podem ser adotadas contracautelas para equilibrar os interesses em conflito, como a fixação de prazo determinado para a vigência da medida e a obrigação de revisão do cadastro.

A decisão agravada, ao indeferir a tutela de urgência sob o fundamento de que esta teria natureza satisfativa e se confundiria com o mérito, não observou adequadamente o regime jurídico das tutelas provisórias. O Código de Processo Civil não veda a concessão de tutela de urgência que coincida parcialmente com o resultado prático final, desde que reversível e presentes os demais requisitos legais.

O que o art. 300, §3º do CPC veda é a concessão de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que não ocorre no caso, pois o desbloqueio provisório do cadastro é medida plenamente reversível.

Ademais, em se tratando de relação de consumo, incidem os deveres de informação, transparência e boa-fé (CDC), bem como os direitos de acesso, correção e revisão de dados pessoais (LGPD), o que reforça a necessidade de intervenção judicial para garantir ao agravante o direito de conhecer os motivos do bloqueio e obter a revisão do cadastro.

Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal e altero a decisão agravada para:

1) Determinar que a agravada suspenda imediatamente o bloqueio/impedimento cadastral do agravante, restabelecendo provisoriamente o acesso necessário ao exercício do trabalho pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até ulterior deliberação;

2) Determinar que a agravada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente justificativa formal e motivada do bloqueio, indicando a origem das informações e os critérios aplicados, bem como providencie revisão humana do caso, com especial atenção à hipótese de homonímia;

3) Fixar multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento das determinações acima.



Publique-se. Intimem-se.

Cuiabá, data registrada no sistema.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Relator

